



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 31/2022/CMRI

Brasília, 07 de abril de 2022.

RECURSO NUP: **53005.005310/2021-70**

RECORRENTE: **011218**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou informações sobre os andamentos dos processos de apuração de falsa baixa de telegramas no Centro de Distribuição Domiciliar (CDD) em Itu, ocorridas entre 2015 até 2019 (PROCESSO SEI 53187.030253-2018-71 E 53187.050571-2019-39), questionando:

“1 - Qual a matrícula dos empregados responsáveis pela apuração?

2 - Data de visita deles a unidade para vistoriar as listas de entrega de telegramas, haja vista que algumas Lista de Objetos Entregues ao Carteiro (LOECS) eram anotadas e outras jogadas fora, mas todavia os sistema permite visualizar o padrão de baixa sistemática como ausente na primeira tentativa de entrega;

3 - Quais empregados internos foram ouvidos nos processos de apuração?

4 - Os empregados foram ouvidos em separado dos gestores, principais envolvidos e que pressionavam os empregados a dar baixa como ausente?

5 - Os apurados asseguraram sigilo os empregados para relatarem os fatos?

6 - Os processos já foram concluídos? Qual data?”

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou o atendimento em razão da ausência de identificação do Requerente, do sigilo das informações requeridas e por não conhecer a finalidade da solicitação.

1ª instância: O Requerente reiterou o pedido inicial e informou que o sigilo de seus dados é para assegurar sua proteção. O Órgão manteve a negativa de acesso às informações relativas ao procedimento disciplinar em função da falta de identificação do Requerente.

2ª instância: O Requerente reiterou o pedido inicial e destacou que a justificativa do Órgão em negar o acesso requerido por falta de identificação do Requerente não condiz com o preconizado no âmbito da

Lei de Acesso à Informação (LAI). Pontuou ainda que optou pelo sigilo de seus dados para evitar perseguição, em razão do envolvido no processo administrativo ter sido promovido à função de gerente de atividade na cidade de Sorocaba. O Órgão ratificou as respostas anteriores e manteve o indeferimento do recurso.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. A CGU realizou interlocução com a ECT para atualizar as informações sobre o status dos procedimentos apuratórios solicitados e esclarecer as contestações apresentadas pelo Requerente. Em resposta, o Órgão informou que os processos a que se requer acesso foram restituídos à área então responsável pela apuração para a realização de diligências adicionais, de forma a elucidar os fatos em apuração. Sendo assim, caso ocorra sua divulgação em fase de Sindicância Sumária, em andamento, poderá acarretar prejuízo à apuração dos fatos na Empresa Pública Federal. Por conseguinte, a CGU pontuou o entendimento firmado nos precedentes de NUPs 23480.002501/2020-22 e 23480.022954/2019-31, de que *“a identificação do requerente se configura como informação pessoal protegida nos termos da LAI, o art. 10º, § 7º da Lei nº 13.460/2017 faculta ao solicitante a preservação de sua identidade, sem que esse fato impacte negativamente no seu direito de solicitar aos órgãos públicos informações de inegável caráter público e não protegida por nenhuma hipótese de sigilo legal.”* A CGU destacou que, da análise dos esclarecimentos prestados, nota-se que os documentos requeridos subsidiam a investigação em andamento no bojo de um processo administrativo disciplinar e possuem o objetivo de consumir a existência de irregularidade praticada no serviço público. Trata-se, portanto, de um documento preparatório, cuja restrição de acesso encontra respaldo no § 3º do art. 7º da Lei de Acesso à Informação e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012. A CGU pontuou que, no caso em voga, por se *“tratar de investigações preliminares em andamento, a publicidade destes conteúdos só estará assegurada após sua conclusão para o caso de não haver prosseguimento por meio de Processo Administrativo Disciplinar (PAD). No caso de abertura de PAD, a publicidade do processo de sindicância será assegurada somente após a conclusão do PAD dela decorrente. Acessos à sindicância e ao PAD - consequente da sindicância - em andamento só poderão ser autorizados para o acusado e para seu procurador, não se estendendo este direito ao denunciante.”* Por conseguinte, anotou-se o disposto na Instrução Normativa nº 14, de 2018, da CGU, que regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. O art. 64 do citado normativo expressa que os referidos documentos são de acesso restrito a terceiros até a tomada de decisão ou edição do ato, sendo assegurado o conhecimento e vistas do processo durante seu curso somente àqueles que figurarem como investigados, acusados ou indiciados. Assim, em razão da ECT declarar o desarquivamento e saneamento dos procedimentos disciplinares, resultando na instauração de sindicância sumária para aprofundamento das investigações, o que atribui ao objeto do pedido o caráter preparatório à tomada de decisão, a CGU indeferiu o recurso, com fundamento no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, uma vez que a sindicância poderá originar um PAD e, assim, o acesso a todo processo será assegurado após a edição de ato decisório.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em recurso à CMRI o Requerente reiterou o pedido inicial destacando ser funcionário da ECT e testemunha do ato objeto da denúncia. Alegou que foi afastado da unidade de exercício pelo denunciado, que é um superior hierárquico, e foi realocado em um outro local. Pontuou ter recebido de um outro empregado a informação de que os atos denunciados nos referidos processos foram apurados e não foram identificadas irregularidades. Por discordar e acreditar que não ocorreu apuração, requer acesso à íntegra dos processos.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O

Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO

Analisando-se os autos, identifica-se que a ECT informou, desde a resposta inicial, a impossibilidade de concessão de acesso, por se tratar de processos em curso e, assim, configurarem documentos preparatórios, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011. Durante os esclarecimentos adicionais em terceira instância, a Recorrida informou que os processos pleiteados estão em fase investigativa do inquérito administrativo, sendo esse o vínculo que caracteriza sua natureza preparatória, vez que os procedimentos disciplinares deles decorrentes ainda não foram concluídos. Observa-se que tal argumento configura restrição temporária de acesso e encontra amparo no dispositivo legal mencionado pelo órgão e também no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, que dispõe que *“O acesso a documento preparatório ou informação nele contida, utilizados como fundamento de tomada de decisão ou de ato administrativo, será assegurado a partir da edição do ato ou decisão”*. Além dos dispositivos legais citados, há de ser observado o que dispõe a Instrução Normativa nº 14, de 2018, da Controladoria-Geral da União, que regulamenta a atividade correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. O art. 64 do normativo preconiza que os referidos documentos são de acesso restrito a terceiros até a tomada de decisão ou edição do ato final, sendo assegurado o conhecimento e vistas do processo durante seu curso somente àqueles que figurarem como investigados, acusados ou indiciados, ou a seus representantes legalmente constituídos. Nesse contexto, pondera-se que a negativa de acesso aos processos pleiteados ocorreu porque os procedimentos não foram concluídos no âmbito da ECT, podendo a disponibilização das informações frustrar as investigações e prejudicar a apuração dos fatos. Ademais, não resta comprovado que o Requerente figura como parte nos autos e, portanto, tem a garantia de acesso às informações demandadas, nos termos da lei. Ante o exposto, esta Comissão decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, haja vista o acolhimento das razões da Recorrida de que a demanda do Requerente versa sobre documentos preparatórios relacionados a procedimentos correcionais ainda não concluídos.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fulcro no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012.

5. PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 18:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fernando César Pereira Ferreira, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 27/04/2022, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 28/04/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3295142** e o código CRC **28DA7EDF** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0